



Número: **1000924-71.2024.4.01.3400**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **10/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Fies**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDA MARA MACIEL FRANCO (IMPETRANTE)	KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S.A. (IMPETRADO)	
SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMARIA À SAUDE SAPS (IMPETRADO)	
PRESIDENTE FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE (IMPETRADO)	
BANCO DO BRASIL SA (IMPETRADO)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (IMPETRADO)	
UNIÃO FEDERAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
199629116 7	18/01/2024 21:21	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
16ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1000924-71.2024.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: FERNANDA MARA MACIEL FRANCO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680
POLO PASSIVO: PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S.A. e outros

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **FERNANDA MARA MACIEL FRANCO** contra ato coator atribuído ao **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE**, e **OUTROS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando "(...) o abatimento de 1% por cada mês trabalhado pela Impetrante pelo período: I) de julho de 2017 a maio de 2019, ou seja, 23 meses (portanto 23%) na UBS SANTOS DUMONT (CNES 2143445); II) de outubro de 2019 a novembro de 2021, ou seja, 26 meses (portanto 26%) na UBS PROVIDENCIA (CNES 2143488); III) de dezembro de 2021 até a presente data, ou seja, 25 meses (portanto 25%) na UBS NOSSA SENHORA DA PIEDADE (CNES 0414506), onde mantém vínculo ativo. Totalizando 74% de abatimento" (conforme inicial).

Relata que "graduou-se no curso de Medicina que foi patrocinado por meio do financiamento estudantil - FIES, contrato sob o número 29208807" e que "atua desde julho de 2017 como médica da Estratégia de Saúde da Família nas Unidades Básicas de Saúde em região censitária com carência e dificuldade de retenção de profissionais médicos" (conforme inicial).

Procuração vislumbrada.

A inicial foi instruída com documentos.

Informação de prevenção negativa.

Custas recolhidas.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



A controvérsia reside no direito da impetrante ao abatimento de 1% do saldo consolidado do Fies, nos termos do art. 6º-B, II, da Lei 10.260/2001, sob a alegação de ter atuado em equipe de saúde da família em região considerada prioritária.

De acordo com a Lei 10.260/2001:

" Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016)

III - médicos que não se enquadrem no disposto no inciso II do caput deste artigo, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalhem no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. (Incluído pela Lei nº 14.024, de 2020)

Regulamentando a matéria, a Portaria GM/MS nº 1.377/2011 assim estabelece:

"Art. 5º-B Para requerer o abatimento de que trata esta Portaria, o profissional médico preencherá solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde, contendo, dentre outras, as seguintes informações: (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

I - nome completo; (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

II - CPF; (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

III - data de nascimento; e (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

IV - e-mail. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

§ 1º Os gestores de saúde dos Municípios e do Distrito Federal deverão confirmar que o solicitante está em exercício ativo das suas atividades como médico integrante da ESF. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

§ 2º Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, a



relação de médicos considerados aptos para a concessão do abatimento. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

§ 3º Após ser comunicado, nos termos do § 2º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a suspensão da cobrança das prestações referentes à amortização do financiamento. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

§ 4º Anualmente, as informações sobre o exercício ativo do profissional médico integrante da ESF deverão ser atualizadas pelo financiado e validadas pelos respectivos gestores de saúde dos Municípios e do Distrito Federal, nos termos do § 5º. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)”

Transcrevo, ainda, os ditames contidos na PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013, que dispõe sobre a execução da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências; as regras para abatimento do saldo devedor consolidado e a carência estendida, note-se:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a execução da [Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013](#), que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o [inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#), no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e dá outras providências; as regras para abatimento do saldo devedor consolidado e a carência estendida.

Art. 2º Para fins do disposto no [parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 1.377/GM/MS, de 2011, alterada pela Portaria nº 203/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013](#), as áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de profissional médico integrante de Equipe de Saúde da Família (ESF) oficialmente cadastrada são as constantes do Anexo I desta Portaria.

§ 1º A definição das áreas e regiões prioritárias de que trata o "caput" foi realizada considerando-se os seguintes critérios:

I - percentual da população em extrema pobreza; e

II - percentual da população residente na área rural.

§ 2º Excepcionalmente, médicos integrantes de ESF que atuam em áreas e regiões não relacionadas no Anexo I desta Portaria também poderão requerer o abatimento do FIES, desde que atuem em:

I - modalidade de ESF que atende as populações quilombolas, ribeirinhas, indígenas e situadas



em assentamentos, conforme cadastro no SCNES; ou

II - ESF vinculada às Unidades Básicas de Saúde localizadas em setores censitários, e/ou que façam parte de seu território adstrito, que compõem os 20% (vinte por cento) mais pobres do Município, baseado nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a serem informadas pelos gestores municipais de saúde.

§ 3º As ESF de que trata este artigo devem estar cadastradas e com todos os dados atualizados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES).

In casu, a médica cumpre requisito legal, conforme declarado pelo Gestor Municipal de Saúde de Pará de Minas/MG (ID 1984523670).

Diante desse quadro, demonstrado o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício previsto no art. 6º-B, II, da Lei 10.260/2001, regulamentado pelo art. 2º, § 2º, II, da PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2013, bem como o previsto no § 5º do mesmo art., note-se:

"No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º."

Por essas razões, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, para que seja concedido o abatimento na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento e determino a suspensão das parcelas, enquanto durar o benefício, conforme determina o art. 6º-B, inciso II, § 5º da Lei nº 10.260/2001.

Intime(m)-se.

Citem-se.

GABRIEL ZAGO C. VIANNA DE PAIVA

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/DF

